



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 18 de agosto de 2022

PARECER JURÍDICO

071/2022



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,
Comissão Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI N° 062/2022.

Autoria: ALLAN MIRANDA.

Dispõe sobre:

**"VALIDADE INDETERMINADA DO LAUDÔ DE DIAGNÓSTICO DO
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA".**

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Allan Miranda que pretende estabelecer a validade indeterminada do laudo de diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista - TEA.

A ideia precípua da propositura em análise é facilitar o acesso das pessoas em relação aos serviços disponibilizados pela municipalidade, o que influirá na melhora do atendimento das necessidades das pessoas com transtorno do espectro autista.

Isso porque é muito penoso para as famílias e para os pacientes terem que passar periodicamente em avaliação médica, com fito de atestar algo que já foi atestado e não tem cura, ou seja, que é dispensável, pois o espectro já foi confirmado, sendo desnecessário nova avaliação para a disponibilização de determinados serviços locais.

FIS: Nº 03
PROC: Nº 1825/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

21-AGL-2022 15:37 002363 1/2





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

A propósito, “é importante esclarecer que o diagnóstico de autismo não é fechado somente por um profissional, mas sim por uma equipe multidisciplinar, interdisciplinar ou transdisciplinar que vai trabalhar no processo de investigação comportamental e entender se aquela pessoa está ou não no espectro do autismo. Algumas das especialidades que podem compor essa equipe são: Psiquiatria da infância e da juventude; Neuropediatria; Neuropsicologia; Fonoaudiologia; Psicologia; Neurologia; Terapia ocupacional.” (<https://genialcare.com.br/blog/diagnostico-de-autismo/>)

FIS:	No
PROC. N°	1825
SET	01
2022	

Portanto, evitar o desgaste de passar por nova avaliação, quando desnecessário constitui medida que busca melhorar a qualidade de vida e a saúde das pessoas, essas que devem constituir alvo da Administração, que tem o dever assegurar.

Da competência legislativa concorrente

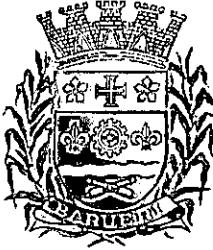
Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

Portanto, o nobre vereador, autor desta propositura, atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput', da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:





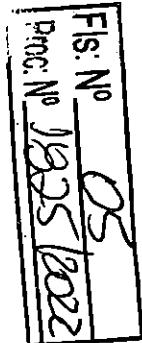
Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Saúde e Assistência Social (artigo 50, § 10º, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, § 2º, do RI);
- d) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);



Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.



LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-Geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.



MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

